Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 221/2015

AUTOR: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: "Dispõe sobre a veiculação de mensagens publicitárias em ônibus do sistema de transporte público municipal de passageiros e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, dispõe sobre a veiculação de mensagens publicitárias em ônibus do sistema de transporte público municipal, mediante a utilização de películas autoadesivas e excetuadas a parte dianteira da carroceria, a parte traseira envidraçada e os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 221/2015, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica Municipal.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi encontrada o Decreto nº **25.109/2014**, que alterou o texto do Decreto **12.642/2000**, disciplinado no texto do **Art. 61**, in verbis: "**Ao ônibus será permitido à veiculação de mensagens publicitárias mediante a utilização de películas autoadesiva e excetuadas a parte dianteira da carroceria e os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transporte urbanos, mediante as seguintes condições**", além do **Projeto de Lei nº 173/2014**, sendo que este encontra incluído na Ordem do dia para admissão ou não do parecer da CCJRF, de modo que ambos versam, portanto, sobre o tema aludido em epígrafe.

Vale ressaltar que o art.52, V, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dispõe: "**O Poder Executivo é exercido pelo prefeito**, competindo-lhe: V- **baixar decretos** e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;".

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Nesse mesmo sentido, afronta a Lei complementar nº 95, de fevereiro de 1988, art. 7º, IV, que dispõe: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 221/2015.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de agosto 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br